



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284915

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2069914-49.2025.8.26.0000**

Relator: **XISTO RANGEL**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor do paciente **Jhonny Alves Farias**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário do Foro Plantão da 45ª CJ – Mogi das Cruzes/SP.

Narra, a impetrante, que o paciente foi preso em flagrante por receptação, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão em flagrante e a convertido em prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, pois pautou-se na gravidade abstrata do delito.

Alega, também, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Aduz, por fim, que a medida é desproporcional, pois, considerando o tipo penal e a primariedade do paciente, em caso de condenação, deverá ser imposto regime inicial aberto.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 66-67.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parecer da PGJ foi pela prejudicialidade da ordem (fls. 81-82).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Como bem observado pela douta PGJ, o juízo *a quo* revogou a prisão preventiva do paciente (fls. 56-64 dos autos de origem).

O alvará de soltura foi cumprido em 12/03/2025 (fls. 93-96 dos autos de origem).

Logo, não subsistindo a prisão preventiva do paciente, esvaziou-se o objeto desta impetração, razão pela qual resta **PREJUDICADO** o seu julgamento.

Realizadas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2025.

XISTO RANGEL
Relator